

## REFERÊNCIAS

- BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa*. São Paulo: Pólen, 2019.
- CRENSHAW, Kimberle. Mapping the margins: Intersectionality, identity politics, and violence against women of color. *Stanford Law Review*, Standford, p. 1241-1299, jul. 1991.
- CURIEL, Ochy Curiel. Construyendo metodologías feministas desde el feminismo decolonial. In: Otras formas de (re)conocer. *Reflexiones, herramientas y aplicaciones desde la investigación feminista*. Organizadoras: Irantzu Mendia Azkue, Marta Luxán, Matxalen Legarreta, Gloria Guzmán, Iker Zirion, Jokin Azpiazu Carballo, 2014
- Dotson, Kristie, *On Epistemologies of Disappearing: On How Not to Critique the Intersectionality from "Mapping"*. 2019 No prelo.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro*. 2006. 145 p. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da UnB, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.
- KERGOAT, D. Relações sociais de sexo e divisão sexual do trabalho. In: LOPES, M. J. M.; MEYER, D.E.; WALDOW, V.R. (Orgs.) *Gênero e saúde*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.
- LAURETIS, T. A tecnologia do gênero. In: HOLLANDA, B.H. *Tendências e impasses: o feminismo como crítica da cultura*. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.
- REIS, Vilma. *Atuados pelo Estado: as políticas de segurança pública implementadas nos bairros populares de Salvador e suas representações de 1991 a 2001*. 2005. 247 p. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2005.
- ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. *Feminicídios no Brasil, uma proposta de análise com dados do setor de saúde*. 2017.
- WASELFSZ, Julio Jacob. *Mapa da Violência 2015 – Homicídio de Mulheres no Brasil*. 1ª ed. Brasília: Flacso, 2015.

Autora Convidada

# LEI DE ABUSO DE PODER OU DE PROTEÇÃO DA AUTORIDADE?

LAW OF ABUSE OF POWER OR PROTECTION OF AUTHORITY?

## Juarez Cirino dos Santos

Professor de Direito Penal da UFPR. Presidente do Instituto de Criminologia e Política Criminal - ICPC. Advogado.  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5135-523X>  
[juarezcirinodossantos@gmail.com](mailto:juarezcirinodossantos@gmail.com)

## RESUMO

O artigo discute os conceitos de função e de poder para definir o abuso de autoridade contra o cidadão. Mais: a divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e de provas pela autoridade exclui o injusto de modo mais radical que o erro de proibição ou de tipo, que dependem da natureza evitável/

inevitável do erro. Assim, é possível dizer que o legislador criminalizou com uma mão, mas descriminalizou com a outra, criando um estranho direito penal do amigo.

**Palavras chave:** Direito penal, Lei de abuso de poder, Poder.

### 1. Os conceitos de poder e de função

As disposições gerais da lei de abuso de autoridade contêm normas incomuns, que atribuem uma natureza *sui generis* à criminalização e reclamam uma análise sistemática prévia. Este estudo tem por objeto essa *parte geral* da lei de abuso de autoridade, que exclui a configuração dos tipos de injusto definidos.

**1.1.** Os crimes de abuso de autoridade descrevem situações de *abuso do poder* realizadas por agente público (servidor ou não) no exercício das funções ou a pretexto de exercer tais funções.<sup>1</sup> Logo, se o crime é definido como abuso do poder no exercício de funções, é necessário esclarecer o conceito de *função* e, depois, o conceito de

*abuso do poder* no exercício da *função* - uma pesquisa que precede a análise dos novos tipos de crimes de *abuso de autoridade* instituídos, cuja aplicação pressupõe esses conceitos.

**1.2.** O conceito de *função* em sociologia é definido como a relação da parte (órgão) com o todo (organismo), enquanto o *órgão* é o mecanismo equipado para o exercício de funções;<sup>2</sup> a função, contudo, em órgãos da administração pública, define os papéis específicos do cargo e, por isso, costuma-se falar das *funções* do cargo.

**1.3.** O conceito de *poder* - talvez a grande questão política da atualidade - parece transcender os limites do Direito, assim como

as relações econômicas (manutenção das relações de produção): do ponto de vista político, único capaz de compreender o conceito, segundo **FOUCAULT**,<sup>3</sup> o poder é uma *relação de força* que existe, essencialmente, como o *que reprime* - e, por isso, é útil para garantir as relações de produção econômicas -, em especial, através do Direito. Mais: se o poder político nas sociedades capitalistas representa o poder do capital, então as relações de poder são as relações do capital na esfera política das relações sociais. Nesse contexto, a lei trata do *abuso do poder* político praticado por funcionário público no exercício irregular das *funções* do cargo, que ultrapassa os limites legais da *relação de força* do poder político da autoridade pública, em face do cidadão.

## 2. Elementos subjetivos especiais dos tipos de injusto

A lei introduz *elementos subjetivos* especiais necessários para caracterizar o injusto do fato: a) intenções especiais consistentes na finalidade (i) de *prejudicar* outrem, ou (ii) de *beneficiar* a si mesmo ou a terceiro; b) estados psíquicos de *mero capricho* ou de *satisfação pessoal*, como motivos determinantes do injusto do fato.<sup>4</sup>

Esses *elementos subjetivos especiais* ou *estados psíquicos especiais* do tipo de injusto (antes definidos como dolo específico) são essenciais para configurar todo e qualquer crime definido como *abuso de autoridade* - e, assim, a sua existência subjetiva deve ser demonstrada em cada crime de abuso de autoridade, ao lado do dolo como elemento subjetivo geral, responsável pela produção da ação típica. Mas existem diferenças que distinguem as várias situações psíquicas indicadas na lei.

**2.1.** Primeiro, a finalidade específica de *prejudicar* outrem, ou de *beneficiar* a si mesmo ou a terceiro, pode consistir em situações objetivas de natureza econômica, política, social, pessoal ou outras, que devem existir como *intenções* especiais no psiquismo do agente, mas que não precisam se realizar no mundo real. Assim, conforme a teoria do crime, a existência dessas intenções especiais nos processos psíquicos do agente é suficiente para a **consumação formal** do crime, enquanto a realização dessas finalidades no mundo exterior representa a **consumação material** do fato, importante para medida da pena, assim como para efeito de participação.<sup>5</sup>

**2.2.** Segundo, o *mero capricho* ou *satisfação pessoal* são estados psíquicos ou tendências psíquicas especiais definíveis como *motivos* do agente, de natureza emocional ou afetiva, cuja existência real também se exaure no âmbito da subjetividade do autor, igualmente sem necessidade de realização no mundo exterior: o prazer sádico, o sentimento de vingança, o desejo de humilhação, a exposição ao ridículo e outras situações psíquicas emocionais ou afetivas, definíveis como capricho ou satisfação pessoal, devem existir como a força impulsiva da ação, independente de sua realização no mundo real.<sup>6</sup>

## 3. A divergência de interpretação da lei e de avaliação do fato e da prova como exclusão do injusto.

A lei de *abuso de autoridade* instituiu novas modalidades de exclusão do injusto, representadas por duas hipóteses inéditas de **divergência**, também aplicáveis a todos os tipos de crimes: a) a divergência na *interpretação* de lei; e b) a divergência na *avaliação* de fatos e de provas.<sup>7</sup> Para definir divergência na *interpretação* de lei e na *avaliação* de fatos e de provas parece necessário examinar o significado de interpretar a lei e de avaliar fatos ou provas no processo penal - ou seja, é preciso esclarecer o conteúdo da divergência.

### 3.1. Divergências na interpretação de lei.

**3.1.1. Técnicas de interpretação.** Interpretar uma lei representa o ato psíquico de apreender o *significado* da norma, mediante aplicação das técnicas de *interpretação*. A interpretação da lei, como processo intelectual de conhecimento da norma, tem por objeto a *linguagem*

escrita da lei, que pode ser abordada de três pontos de vista: a abordagem *semântica*, que define o significado isolado das palavras da lei; a abordagem *sintática*, que define o significado conjunto das palavras na oração da lei; e a abordagem *pragmática*, que define a adequação do significado teórico da lei à situação prática.<sup>8</sup>

Como se vê, a interpretação de lei é um processo intelectual complexo, informado por múltiplas variáveis: por um lado, o objeto das divergências pode abranger todos os níveis de interpretação científica referidos - os níveis semântico, sintático e pragmático de interpretação; por outro lado, a natureza das divergências de abordagem científica é condicionada por fatores objetivos (a posição de classe ou o *status* social do intérprete na sociedade) e por fatores subjetivos (a ideologia ou as idiosincrasias pessoais do sujeito), que estão na base da *Weltanschauung* de cada um.

### 3.1.2. Divergência na interpretação de lei e erro de proibição.

Antes de tudo, é importante verificar a relação entre (i) *divergência na interpretação* de lei, como construção psíquica capaz de excluir o abuso de autoridade, e (ii) *erro de proibição*, como construção psíquica capaz de excluir/reduzir o juízo de culpabilidade. Como se sabe, o erro de proibição,<sup>9</sup> disciplinado no CP conforme a teoria limitada da culpabilidade, existe em três modalidades principais: a) erro de proibição direto, incidente sobre a existência, a validade e o significado da lei penal, em que o erro inevitável exclui e o erro evitável reduz a culpabilidade dolosa; b) erro de proibição indireto (ou erro de permissão), incidente sobre justificação inexistente ou sobre limites jurídicos de justificação existente, com idênticos efeitos determinados pela natureza do erro; e c) erro de tipo permissivo, como representação errônea sobre a existência real da situação justificante, em que a natureza do erro produz efeitos diferentes: o erro evitável exclui o dolo e o erro inevitável exclui o tipo de injusto.<sup>10</sup>

Em princípio, todas as modalidades de erro de proibição constituem **formas concretas de interpretações divergentes da lei**, de modo que as situações definidas como objetos do *erro de proibição* também podem constituir objetos de *interpretações divergentes* da lei, conforme a lei de abuso de autoridade. O verbo transitivo direto *interpretar* significa, segundo **HOUAISS**, "*determinar o significado preciso de texto, lei etc.*" Logo, as hipóteses de erro de proibição são construções psíquicas pessoais, que configuram *interpretações divergentes* da interpretação oficial da lei, produzida pela literatura e pela jurisprudência dominantes, cuja relevância depende da natureza evitável/inevitável do erro.

### 3.1.3. Semelhanças e diferenças dos processos psíquicos.

Do ponto de vista dos processos psíquicos, as situações de *divergência na interpretação* de lei parecem **semelhantes** às hipóteses de *erro de proibição*: a) no erro de proibição, o sujeito interpreta o fato como lícito, porque desconhece a proibição da lei; e b) na divergência de interpretação, o sujeito interpreta o fato como lícito, mas está em erro de proibição. A **diferença** entre as situações de *erro de proibição* e de *divergência na interpretação de lei* aparece nas consequências jurídicas: a) o erro de proibição **reduz ou exclui a reprovação** conforme a natureza do erro (evitável ou inevitável); b) a divergência na interpretação de lei **exclui o injusto do fato**, independente da natureza dos processos psíquicos subjacentes. Nesse sentido, os efeitos da divergência na *interpretação de lei* são **mais radicais** do que os efeitos do *erro de proibição*: toda divergência na interpretação de lei exclui o tipo de injusto, mas nem todo erro de proibição exclui a culpabilidade do fato.

Assim, é possível dizer: na criminalidade comum, *divergências* na interpretação de lei são hipóteses de *erro de proibição* dependentes da natureza do erro; na criminalidade de abuso de poder, o *erro de proibição* constitui hipótese de *divergência na interpretação* de lei, que não depende da natureza do erro. E, nos inevitáveis conflitos entre as situações de **exclusão do injusto** e as situações de **exclusão da culpabilidade**, prevalece a hipótese mais favorável: a *divergência de interpretação da lei*, que exclui o tipo de injusto - e, de fato, cancela

o erro de proibição.

### 3.1.4. Indeterminação e inversão do princípio *in dubio pro reo*.

Aqui aparece outro problema: a lei delimita o objeto da divergência, mas não determina a natureza ou a extensão da divergência sobre o objeto. Logo, introduz uma área nebulosa, cujas inevitáveis dúvidas deverão ser resolvidas pelo princípio *in dubio pro reo* - uma solução normal no processo penal. Mas, no caso específico, o princípio tradicional sofre uma inversão política: em lugar de proteger o réu oprimido pela autoridade, protege a autoridade que oprime o réu, por abuso de poder.

### 3.1.5. Amplitude das hipóteses de divergência de interpretação da lei.

Como se pode observar, o problema subsistente é a amplitude ilimitada das hipóteses de *divergência* na interpretação de lei e, portanto, a extensão ilimitada das situações de exclusão do injusto dos crimes de abuso de autoridade. Assim, **se** o fenômeno psíquico definido como *divergência na interpretação de lei* impede a configuração do abuso de autoridade, **então** qualquer divergência de compreensão da lei, como construção psíquica de interpretação pessoal, é suficiente para excluir o injusto do fato, independente do fundamento jurídico e da consistência do argumento divergente. Enfim, a situação instituída pela nova lei parece mais ou menos assim: uma mão do legislador criminalizou várias hipóteses de *abuso de autoridade*, mas a outra mão do legislador descriminalizou as mesmas hipóteses de abuso de autoridade, mediante simples *divergência na interpretação de lei* pela autoridade pública.

## 3.2. Divergências na avaliação de fatos.

A percepção sensorial de acontecimentos do mundo exterior condiciona a *avaliação* de fatos e as inevitáveis *divergências* na avaliação desses fatos. O conhecimento de fatos do mundo da vida somente é possível pelos sentidos humanos, cujo funcionamento diferenciado determina divergências de *percepção* e, portanto, diferenças de (re)construção psíquica desses fatos. A *avaliação* de fatos, como outro momento de construção psíquica, estimula emoções envolvidas na percepção e aciona valores despertados pela percepção, na dinâmica intelectual e emocional dos acontecimentos humanos. Como se vê, são muitas as fontes de *divergência* dos processos psíquicos na *avaliação de fatos* que podem impedir a configuração dos crimes de abuso de autoridade.

**3.2.1. Avaliação de fatos e erro de tipo.** Aqui também é importante verificar a relação entre (i) *avaliação de fatos*, como construção psíquica capaz de excluir o abuso de autoridade, e (ii) *erro de tipo*, como construção psíquica excludente do dolo. O verbo transitivo direto *avaliar* significa, segundo HOUAISS, "ter ideia de, conjeturar sobre ou determinar a qualidade, a extensão, a intensidade de"; e em sentido figurado, significa "apreciar o mérito, o valor de, estimar" - no caso, fatos ou provas de fato. Como se sabe, o erro de tipo é um defeito intelectual na formação do dolo, sob as formas de conhecimento *falso* ou de conhecimento *inexistente* de elemento constitutivo do tipo legal, que exclui o injusto, se inevitável, mas exclui apenas o dolo, se evitável.<sup>11</sup>

**3.2.2. Semelhanças e diferenças dos processos psíquicos.** Do ponto de vista dos processos psíquicos correspondentes, também pode-se dizer o seguinte: a) por um lado, a divergência na *avaliação* de fatos tem **semelhança** com as situações de erro de tipo: avaliar um fato significa valorar a sua natureza real de acontecimento do mundo da vida; b) por outro lado, a divergência na *avaliação de fatos* tem **diferenças** com as situações de erro de tipo: as hipóteses de divergência na *avaliação de fatos* excluem o injusto do fato, independente da natureza da divergência. Nesse sentido, também os efeitos da *divergência* na avaliação de fatos são mais radicais do que os efeitos do *erro de tipo*: toda divergência na avaliação de fatos **exclui o tipo de injusto**, mas somente o erro de tipo *inevitável* exclui o injusto, enquanto o erro de tipo *evitável* exclui apenas o dolo. Ou, de outro modo: na criminalidade comum, *divergência* na avaliação

de fatos constitui hipótese de erro de tipo, dependente da natureza do erro; na criminalidade de abuso de poder, o *erro de tipo* constitui hipótese de *divergência* na avaliação de fatos, independente da natureza da *divergência*. Mais uma vez, nos inevitáveis conflitos entre as situações de **exclusão do dolo** e as situações de **exclusão do injusto**, prevalece a hipótese mais benéfica: a *divergência na avaliação de fatos*, que exclui o tipo de injusto e, na prática, anula o erro de tipo.

**3.2.3. Nova inversão do princípio *in dubio pro reo*.** Mais uma vez, a lei delimita o objeto da divergência, mas não determina a natureza ou a extensão da divergência sobre o objeto. Logo, introduz a mesma área nebulosa, cujas dúvidas são regidas pelo princípio *in dubio pro reo*, normal no processo penal. E, novamente, com igual inversão política: em lugar de proteger o réu oprimido pela autoridade, o princípio protege a autoridade que oprime o réu, por abuso de poder.

## 3.3. Divergências na avaliação de provas

**3.3.1.** A interpretação de *lei* ou a avaliação de *fatos* definem acontecimentos psicológicos característicos do direito penal, capazes de determinar ou de influenciar o tipo de injusto ou a culpabilidade do fato imputado. Mas a avaliação de *provas*, como demonstração de fatos portadores de *tipicidade aparente* para verificar se constituem tipos de injusto, ou como demonstração da relação de autoria do fato, define procedimentos de cognição característicos do processo penal, capazes de fundamentar juízos de condenação ou de absolvição do autor.

**3.3.2.** A prova jurídica, como conhecimento de fatos do processo, pode ser abordada segundo dois modelos principais: o modelo *argumentativo* e o modelo *narrativo*. O modelo argumentativo se baseia no confronto dos argumentos inferidos dos meios de prova, com a enumeração dos fatos provados e a formação da convicção pela força dos argumentos inferidos dos meios de prova. O modelo narrativo se baseia na aproximação global do caso mediante cenários explicativos, com a escolha da melhor narrativa conforme a coerência interna, determinada pelos atributos (i) de consistência (ausência de contradições), (ii) de plausibilidade (conforme regras da experiência) e (iii) de completude (ausência de lacunas).<sup>12</sup>

Divergências na *avaliação de provas* podem resultar dos diferentes critérios desses modelos - e, também, do modelo *híbrido*, como combinação dos aspectos positivos dos modelos originários -, conforme a preferência pessoal pelo melhor argumento ou pela melhor narrativa. Logo, as possibilidades de divergência na *avaliação de provas* parecem igualmente ilimitadas e, portanto, as hipóteses de exclusão do injusto por divergência na *avaliação de provas* são incontroláveis.

## 4. Silogismo, a lógica de interpretação da lei e de avaliação do fato

**4.1.** O silogismo jurídico é a lógica da decisão judicial, que consiste no processo psíquico de *interpretação da lei* (premissa maior) e de *avaliação do fato* (premissa menor) como premissas da *conclusão* do raciocínio: se o fato, segundo a prova (dados do ser), corresponde à lei (regra de dever ser), a sanção legal é aplicada.<sup>13</sup> Nessa relação, a verdade da conclusão depende da verdade das premissas: **se** as *premissas* são verdadeiras - e se a conclusão está implícita nas premissas -, **então** a *conclusão* é verdadeira.<sup>14</sup> O silogismo é um processo psíquico em que a convergência da *interpretação da lei* e da *avaliação do fato* se exprime em uma *conclusão* lógica, impossível em divergências na *interpretação* de lei ou na *avaliação* de fatos ou de provas.

**4.2.** A lógica do *silogismo jurídico*, como lógica da subsunção jurídica, pode apresentar problemas relacionados com a *subjetividade* do intérprete, consistentes em duas espécies de erros, incidentes sobre objetos diferentes: a) o erro de *interpretação da lei*, determinado

por falhas ou defeitos de conhecimento científico do Direito; e b) o erro de *percepção do fato*, determinado por falhas ou defeitos de representação psíquica de acontecimentos reais - o *silogismo regressivo*<sup>15</sup> na literatura.

A abordagem fenomenológica da Criminologia explica deformações na representação psíquica da realidade objetiva por mecanismos inconscientes denominados *metarregras* (ou *basic rules*), definidos como fenômenos psíquicos emocionais determinantes do significado concreto da aplicação do direito, especialmente relevantes em erros de percepção e de avaliação dos fatos e das provas em processos criminais, originários de preconceitos, estereótipos, traumas, distorções ideológicas e idiosincrasias pessoais, em geral, decisivos do processo de criminalização.<sup>16</sup> A avaliação de fatos e de provas dos fatos não pode ignorar as distorções emocionais dos acontecimentos reais produzidos por metarregras, a principal fonte de deformações psíquicas na reconstrução de fatos sociais - e, portanto, de divergências na *avaliação* de fatos e de provas.

## 5. Conclusões

1. A finalidade de *prejudicar* outrem, ou de *beneficiar* a si mesmo ou a terceiro, como *intenção* especial que deve existir no psiquismo do agente, mas não precisa se realizar no mundo real, é essencial para configurar o abuso de autoridade. Entretanto, a óbvia dificuldade de comprovar esse elemento psíquico tende a excluir a dimensão subjetiva do fato e, portanto, a excluir o próprio tipo de injusto do crime de abuso de autoridade.

2. Os estados psíquicos de *capricho* ou de *satisfação pessoal*, como *motivos* de natureza emocional ou afetiva, que também devem existir no psiquismo do agente mas não precisam se realizar no mundo real, igualmente são essenciais para configurar o abuso de autoridade, mas a mesma dificuldade de comprovação desse componente psicológico tende a excluir a dimensão subjetiva do fato e, assim, o tipo de injusto respectivo.

3. A divergência na *interpretação de lei* é um evento psíquico capaz de impedir a configuração do tipo de injusto, independente do fundamento jurídico ou da consistência do argumento divergente, permitindo concluir que o legislador **criminalizou** com uma mão e **descriminalizou** com a outra mão, atribuindo à divergência na *interpretação de lei* efeitos mais radicais do que ao *erro de proibição*, porque toda divergência de interpretação da lei exclui o tipo de injusto, mas nem todo erro de proibição exclui a culpabilidade do fato.

4. Nos conflitos entre situações de *divergência na interpretação de*

*lei* e situações de *erro de proibição* deve prevalecer a hipótese mais favorável, definida pela *divergência de interpretação da lei*, que exclui o tipo de injusto e, de fato, cancela o erro de proibição.

5. A divergência na *avaliação de fatos*, estimulada pelas emoções envolvidas na percepção e pelos valores acionados pela percepção, também pode impedir a configuração do tipo de injusto, sendo possível concluir que os efeitos da *divergência* na avaliação de fatos são mais radicais do que os efeitos do *erro de tipo*, porque toda divergência na avaliação de fatos exclui o tipo de injusto, mas somente o erro de tipo *inevitável* exclui o injusto do fato.

6. Também os conflitos entre a *divergência na avaliação* de fatos e situações de *erro de tipo* devem ser resolvidos pela hipótese mais benéfica: a *divergência na avaliação do fato*, que exclui o tipo de injusto e, na prática, anula o erro de tipo.

7. A divergência na avaliação de *provas*, como procedimento de cognição de fatos portadores de *tipicidade aparente* ou da relação de autoria do fato, segundo os modelos *argumentativo* ou *narrativo* da lógica processual, parece igualmente ilimitada em face da metodologia desses modelos e, portanto, as hipóteses de exclusão do injusto ou da autoria do fato nos crimes de abuso de autoridade, por divergência na *avaliação de provas*, também tendem a ser incontroláveis.

8. O silogismo jurídico, como processo psíquico de subsunção da premissa menor do fato na premissa maior da lei, é afetado pelos mecanismos emocionais das metarregras, que ativam preconceitos, estereótipos, traumas, distorções ideológicas e idiosincrasias pessoais, que intensificam as divergências na interpretação de lei e, de modo especial, as divergências na avaliação de fatos e de provas, fazendo delirar a lógica formal dos crimes de abuso de autoridade.

9. Na perspectiva das relações de poder político das sociedades neoliberais contemporâneas, os crimes de abuso de autoridade parecem constituir formas ilusórias de criminalização dos agentes do poder estatal, porque os princípios jurídicos aplicáveis são mecanismos de proteção da autoridade pública, formando um estranho direito penal do amigo.

10. O uso democrático do Direito Penal para conter os abusos de poder na repressão da população oprimida não está em contradição com a proposta crítica de redução do sistema penal - que garante a desigualdade das sociedades desiguais -, mas é preciso reconhecer: não há motivo de júbilo quanto à eficácia da lei para conter ou reduzir os abusos de poder da autoridade estatal.

## NOTAS

<sup>1</sup> "Art. 1º. Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído." BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.

<sup>2</sup> Ver SANTOS, J. C. dos. *A Criminologia da repressão: crítica à criminologia positivista*. 2. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019. p. 87.

<sup>3</sup> Ver FOUCAULT, M. *Il faut défendre la société*. Paris: Hautes Etudes, Gallimard/Seuil, 1977. p. 3-19.

<sup>4</sup> "Art. 1º, §1º. As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal." BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.

<sup>5</sup> SANTOS, J. C. dos. *Direito Penal - parte geral*. 8. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018. p. 167-170.

<sup>6</sup> Ver SANTOS, J. C. dos. *Direito Penal...*, op. cit., p. 168.

<sup>7</sup> "Art. 1º, § 2º. A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade" BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.

<sup>8</sup> Ver SANTOS, J. C. dos. *Direito Penal...*, op. cit., p. 59-60.

<sup>9</sup> Art. 21. O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

<sup>10</sup> Ver SANTOS, J. C. dos. *Direito Penal...*, op. cit., p. 335.

<sup>11</sup> "Art. 20. O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei." BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

<sup>12</sup> Ver SOUZA MENDES, P. A incerteza virtual e a prova no processo penal. In: SANTOS, M. S.. *Liber Amicorum*, Lisboa: Rei dos livros, 2016.

<sup>13</sup> Ver SANTOS, J. C. dos. *Direito Penal...*, op. cit., p. 67-68.

<sup>14</sup> SUSAN STEBBING, *A modern elementary logic*. Londres: University Paperbacks, 1957. p. 159.

<sup>15</sup> BERGEL, *Methodologie juridique*, 2001, p. 147, apud DIMOULIS, *Manual de Introdução ao estudo do direito*, 2003, p. 93.

<sup>16</sup> Ver SANTOS, J. C. dos. *Direito Penal...*, op. cit., p. 66-67.

Autor convidado